

# JORNAL OFICIAL



## DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

### LEI MUNICIPAL Nº 125/77

EDIÇÃO – 05

ATOS DO PODER EXECUTIVO

11 DE MAIO DE 2026

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE  
GABINETE DO PREFEITO

#### DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 02/2026 DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE– PB.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 02/2022, PUBLICADA EM 04 DE FEVEREIRO DE 2026 NO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE – PB E EM 14 DE FEVEREIRO DE 2026 NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA – PB, COM VISTAS A APURAR AS POSSÍVEIS CONDUTAS IRREGULARES E POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS DA SERVIDORA ANA VIRGINIA GOMES BARROS, CONFORME RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, A QUAL NOMEOU-SE UMA COMISSÃO PARA APURAR AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. A COMISSÃO PROCESSANTE FEZ CONCLUSÃO DO PROCESSO PARA CHAMAR O FEITO À ORDEM, DETERMINANDO QUE A AUTORIDADE QUE INSTAUROU O PRESENTE PROCESSO SE MANIFESTASSE, E, APÓS ANÁLISAR O PROCESSO, JULGAMOS PELA EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DEVENDO SER ABERTO NOVO PROCESSO.

#### DO RELATÓRIO:

O Prefeito Constitucional de São Mamede- PB, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 115 da Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba – PB), após recebimento do Processo Administrativo Disciplinar, onde a Comissão Processante fez conclusão, chamando o feito à ordem, para sanar possíveis vícios no processo, decidimos nos seguintes termos:

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município de São Mamede- PB, instaurada pela **Portaria nº 02/2026**, assinada pelo Prefeito Municipal, composta pelos funcionários públicos do quadro permanente do Município de São Mamede- PB, como sendo: **SILVANA MARIA MEDEIROS**, professora do quadro efetivo do Município de São Mamede, inscrita no CPF sob o nº 047.312.144-16 e RG nº 2314695 SSP/PB, matrícula nº 13104, na condição de presidente, **ROSANA DE FATIMA LUCENA AZEVEDO ARAUJO**, professora do quadro efetivo do Município de São Mamede, inscrita no CPF sob o nº 057.187.214-08 e RG nº 2314665 SSP/PB, matrícula nº 13609, e, **GIZELDA DE MEDEIROS MACHADO**, professora do quadro efetivo do Município de São Mamede, inscrita no CPF sob o nº 059.638.434-30 e RG nº 2764585 SSP/PB, na condição de membro, instalaram o PAD no dia 17 de fevereiro de 2026, mediante reunião realizada no prédio da Prefeitura de São Mamede, sala própria, localizado à Rua Janúncio Nóbrega, nº 1, Centro, Município de São Mamede – PB, local escolhido para funcionamento dos trabalhos da Comissão do PAD.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede- PB, nomeou uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar possíveis irregularidades funcionais e acumulação ilegal de cargos públicos praticadas pela servidora ANA VIRGÍNIA GOMES BARROS, inscrita no CPF (MF) sob o nº 075.796.724-80, RG nº 3327068 SSP/PB, CNS nº 701207040862914, ocupante do cargo de Enfermeira da Estratégia de Saúde da Família, matrícula nº 14708, vinculada ao regime estatutário do Município de São Mamede - PB, instauração esta que atende, ainda, à determinação exarada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio da Promotoria de Justiça de Patos, no âmbito da Notícia de Fato nº 001.2025.122282, de 09 de dezembro de 2025, que determinou que o Município de São Mamede instaurasse procedimento administrativo para apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos.

Registre-se que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela **Portaria nº 02/2026**, emitida pelo senhor Prefeito Municipal, pessoa competente para o ato, conforme previsão do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mamede- PB. A Comissão Processante foi constituída por três servidores do quadro permanente do Município, pessoas capacitadas para desenvolver os trabalhos, portanto, nada que recaia de negativa sobre a referida Comissão do PAD.

A Portaria de nomeação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar foi publicada em 04 de fevereiro de 2026 no Jornal Oficial do Município de São Mamede – PB e em 14 de fevereiro de 2026 no Diário Oficial do Estado da Paraíba – PB, para no prazo de 90 (noventa) dias, conforme previsão estatutária, apurar condutas da servidora Ana Virginia Gomes Barros, bem como a possível acumulação ilegal de cargos públicos.

Aos dia 17 de fevereiro de 2026, fora instalado o Processo Administrativo, e, no ato, o Presidente da Comissão Processante nomeou **ROSANA DE FATIMA LUCENA AZEVEDO ARAUJO** para ser secretária dos trabalhos, conforme Portaria PAD nº 01/2026, publicada no Jornal Oficial do Município de São Mamede- PB.

Na fase de instrução processual, foram ouvidas as testemunhas: **LENILDA SATYRO DE MEDEIROS; JUCILEIDE MEDEIROS DA SILVA; JOHN DAVID MEDCRAFT, MARIA GORETE DA CONCEIÇÃO, DANIELI RAIANY XAVIER DE OLIVEIRA MEDEIROS, ROSALIA MARIA DE LUCENA, ANA ESTELA NÓBREGA MEDEIROS E RENATA GOMES PEREIRA.** Também foi ouvida a investigada Ana Virginia Gomes Barros, colhido seu interrogatório, sendo a mesma indiciada conforme Termo de Indiciamento, a qual saiu citada para apresentar defesa e especificar as provas que pretende custear e produzir.

Registre-se ainda que, na fase de instrução processual, a Comissão Processante oficiou o Município de Itaporanga e o Governo do Estado da Paraíba (PBSAÚDE), com vistas a requisitar informações funcionais à instrução do Processo Administrativo Disciplinar, designado pela Portaria nº 01/2026, sendo respondida a Comissão, conforme documentação constante nos autos do processo.

Em resumo, é o relatório.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Registre-se que no curso da análise dos autos, verificou-se a ocorrência de vício insanável no procedimento administrativo, consistente na ausência de publicação da Portaria Regulamentar destinada a disciplinar a atuação da Comissão Processante, conforme exigido pelo art. 200, §3º, da Lei Complementar Municipal nº 27/2025.

**Art. 200. O processo administrativo disciplinar será conduzido pelos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.**

(...)

**§ 3º A Portaria regulamentar a ser editada após a publicação desta Lei disciplinará a atuação da Comissão.**

A referida exigência normativa possui caráter essencial, uma vez que estabelece os parâmetros de atuação da Comissão Processante, assegurando a legalidade, a transparência e o devido processo legal no âmbito disciplinar. Sua inobservância compromete a validade de todos os atos praticados no bojo do presente feito, configurando nulidade absoluta.

Dessa forma, resta evidenciado que o processo foi conduzido sem a observância de requisito legal indispensável, o que macula sua regularidade desde a origem, inviabilizando o seu prosseguimento e eventual julgamento de mérito.

Ademais, consta recomendação do Ministério Público do Estado da Paraíba no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias para a regular apuração dos fatos, podendo instaurar novo procedimento administrativo, após a edição da lei, desta vez em estrita observância às normas legais aplicáveis.

Assim, o Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito do Município de São Mamede revela-se **nulo de pleno direito**, diante da flagrante inobservância de requisito legal indispensável à sua validade: a prévia regulamentação da atuação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Conforme dispõe o art. 200, §3º da Lei Complementar nº 27/2025 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mamede, onde o processo administrativo disciplinar será conduzido pelos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, estabelecendo o § 3º que **“a Portaria regulamentar a ser editada após a publicação desta Lei disciplinará a atuação da Comissão.”** Tal dispositivo é claro ao condicionar a atuação da comissão à existência de norma regulamentadora específica (norma de eficácia limitada), sem a qual não há definição formal de procedimentos, competências, prazos e garantias mínimas a serem observadas.

Dessa forma, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar sem a prévia edição da referida portaria regulamentadora configura vício insanável, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Trata-se de afronta direta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a Administração Pública somente pode agir conforme os limites estritamente estabelecidos em lei.

Cumpra ainda destacar que, sob a ótica técnico-jurídica, o próprio dispositivo legal incorre em impropriedade ao prever que a regulamentação da atuação da comissão se dê por meio de portaria. Isso porque, à luz da Lei Orgânica do Município (art. 75, I, "a") matérias de natureza regulamentar geral, especialmente aquelas que disciplinam o funcionamento de órgãos e procedimentos administrativos, devem ser veiculadas por meio de **decreto**, instrumento normativo adequado para tal finalidade. A portaria, por sua natureza, possui alcance mais restrito, voltando-se a atos internos e específicos da administração.

Assim, além da inexistência do ato regulamentador exigido, verifica-se também inadequação quanto ao instrumento normativo previsto, o que reforça a insegurança jurídica e a invalidade do procedimento instaurado.

Diante desse cenário, conclui-se que o Processo Administrativo Disciplinar instaurado no Município de São Mamede encontra-se maculado por vício de legalidade desde sua origem, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade absoluta, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, que autoriza a própria Administração a invalidar seus atos ilegais.

Vale destacar que o princípio da autotutela é um dos pilares do Direito Administrativo e significa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, podendo anular atos ilegais (quando há vício de legalidade) ou revogar atos válidos, por razões de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), conforme as Súmulas 473 e 346 do STF, in verbis:

#### **Súmula 473**

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

#### **Súmula 346**

**A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

Desta feita, o princípio da autotutela é a prerrogativa da Administração Pública de rever seus próprios atos, anulando os ilegais ou revogando os inconvenientes/inoportunos, sem precisar recorrer ao Judiciário. Baseia-se no poder-dever de zelar pela legalidade, eficiência e interesse público, conforme as Súmulas [346](#) e 473 do STF, conforme acima transcritas.

#### **DO DISPOSITIVO:**

**ISTO POSTO**, no uso das atribuições legais que me são conferidas, **DECIDO**:

1. **DECLARAR A NULIDADE** do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2026, instaurado pela Portaria nº 02/2026, em razão da ausência de publicação da Portaria Regulamentar, conforme determina o art. 200, §3º, da Lei Complementar nº 27/2025;

2. **DETERMINAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, diante do vício insanável identificado;

3. **DETERMINAR QUE SE MODIFIQUE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2025**, no que pertine ao andamento do Processo Administrativo Disciplinar, para permitir inclusive que as audiências do referido processo sejam gravadas, mediante áudio visual, para melhor adequar ou readequar o estatuto já mencionado no que diz respeito a necessidade ou não de regulamentação dos trabalhos da Comissão, com posterior possibilidade de **INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, após reforma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de São Mamede, com a devida observância de todos os requisitos legais, para possível apuração das condutas atribuídas à servidora Ana Virgínia Gomes Barros, notadamente quanto ao possível acúmulo ilegal de cargos públicos e faltas ao serviço público;

4. **DETERMINAR A COMUNICAÇÃO** desta decisão a investigada, para ciência e acompanhamento.

5. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

É a Decisão Final. Intimações necessárias.

São Mamede – PB, 11 de maio de 2026.

**FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO**  
Prefeito Constitucional

**EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO**

**INSTRUMENTO:** Primeiro Termo de Aditivo ao Contrato nº02.00021/2025, Dispensa nº 00021/2025.

**PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE e a empresa DT SERVICOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº. 29.332.622/0001-07.

**OBJETO CONTRATUAL:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO DE TODAS AS DESPESAS, LICITAÇÕES E DISPONIBILIZANDO SOFTWARE DE BUSCA DE DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE - PB.

**OBJETO DO ADITIVO:** O presente termo aditivo tem como objeto: prorrogação de vigência, pelo mesmo período, do Contrato firmado entre as partes em 12 de Maio de 2025, renovando a vigência para 12/05/2027, nos termos previstos em sua Cláusula Quinta - da Vigência do contrato, do instrumento de contrato celebrado inicialmente.

**DA PRORROGAÇÃO:** Pelo presente termo aditivo fica prorrogada a vigência do Contrato nº 02.00021/2025 de 12 de Maio de 2026 à 12 de Maio de 2027, podendo ocorrer nova prorrogação conforme Lei 14.133/21 e suas alterações posteriores.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

**VIGÊNCIA:** 12/05/2026 À 12/05/2027

São Mamede, 08 de Maio de 2026.



FRANCISCO DAS CHAGÁS LOPES DE SOUZA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO**

**INSTRUMENTO:** Primeiro Termo de Aditivo ao Contrato nº02.00022/2025, Dispensa nº 00022/2025.

**PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE e a empresa DT SOLUÇÕES E ORGANIZAÇÕES LTDA, CNPJ sob o n. 53.906.440/0001-79.

**OBJETO CONTRATUAL:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS NA CLASSIFICAÇÃO, CATALOGAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS GERADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE - PB.

**OBJETO DO ADITIVO:** O presente termo aditivo tem como objeto: prorrogação de vigência, pelo mesmo período, do Contrato firmado entre as partes em 12 de Maio de 2025, renovando a vigência para 12/05/2027, nos termos previstos em sua Cláusula Quinta - da Vigência do contrato, do instrumento de contrato celebrado inicialmente.

**DA PRORROGAÇÃO:** Pelo presente termo aditivo fica prorrogada a vigência do Contrato nº 02.00021/2025 de 12 de Maio de 2026 à 12 de Maio de 2027, podendo ocorrer nova prorrogação conforme Lei 14.133/21 e suas alterações posteriores.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

**VIGÊNCIA:** 12/05/2026 À 12/05/2027

São Mamede, 08 de Maio de 2026.



FRANCISCO DAS CHAGÁS LOPES DE SOUZA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL